

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA 3/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Da nova redação ao artigo 108 da Lei Orgânica do Mnicipio de São Paulo.

Os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhes confere o artigo 36, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e,

Considerando que o ingresso de trabalhadores no serviço público deve sempre obedecer aos princípios de leg*alidade, im*pessoalidade, moralidade e publicidade;

Considerando que o concurso público é a forma mais transparente de ingresso em órgãos da administração direta e indireta;

Considerando que as contratações por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, não devem ser regra numa administração;

Considerando que o prazo de 12 (doze) meses, estabelecido como limite para a contratação por tempo determinado e em caráter excepcional, é exagerado e fere o espirto da Constituição Federal que propugna pela total transparência na contratação de servidores públicos, através de concursos;

PROMULGAM a seguinte emenda à Lei Orgânica de 6 de abril de 1990:

Art. 1º - O Art. 108, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não se rão superiores a 6 (seis) meses".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1990. Arnaldo de Abreu Madeira. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 421/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A EMENDA Nº 03/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Emenda proposta pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira e Outros, visa dar nova redação ao artigo 108, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo nos artigos 34, inciso I e 36, inciso I, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12.06.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO - Relator

BRUNO FEDER

HENRIQUE PACHECO

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 533/90 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA 03/90.

A Emenda 03/90, de iniciativa do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, visa dar nova redação ao artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Estabelece referido dispositivo que o prazo das contratações para atender as necessidades temporárias da Administração, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Através da Emenda 03/90, o Nobre Vereador propõe a redução do prazo de 12 (doze) para 6 (seis) meses, justificando sua propositura em função dos princípios constitucionais que propugnam pela total transparência nas contratações levadas a efeito pelos órgãos públicos.

Embora louvável a intenção do Nobre Autor, é nosso entender que a Lei Fundamental do Município seja emendada ou alterada, quando existirem fatos concretos que demandem a atuação desta Casa Legislativa. Não temos notícias de que a Administração Municipal esteja efetuando contratações temporárias indiscriminadamente.

o que notamos, isto sim, diariamente, pelas publicações do Diário Oficial do Município, são editais de abertura de concursos públicos nos diversos órgãos da administração direta e indireta, bem como a convocação dos classificados.

A par do acima exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07 de agosto de 1990.

VALFREDO FERREIRA SILVA - Presidente em exercício

ALDO REBELO - Relator

TEREZA LAJOLÓ

ADRIANO DIOGO

ARSELINO TATTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 627/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A EMENDA Nº 03/90.

A presente emenda, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, visa dar nova redação ao artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O referido artigo estabelece prazo máximo de 12 (doze) meses para contratações p/ tempo determinado para a tender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público.

Objetiva a emenda reduzir para 6 (seis) meses esse prazo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de agosto de 1.990.

Arnaldo Madeira - Presidente
Nelson Guerra - Relator
Antonio Carlos Caruso
Tita Dias
Francisco Whitaker - p/ discutir em plenário
Devanir Ribeiro
Jamil Achoa
Albertino Nobre
Antonio Sampaio